

Registro: 2014.0000627024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0902037-02.2012.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante/apelado DAMARIS DE PAULA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e USINA SANTA ADELIA S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), VANDERCI ÁLVARES E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0902037-02.2012.8.26.0439 – VOTO Nº 12.270 APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: DAMARIS DE PAULA RODRIGUES; USINA SANTA ADELIA S.A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Ação de reparação de danos materiais e morais - Manobra de conversão em pista de rodovia - Caminhão-trator, com duas carretas acopladas, que fecha a trajetória de veículo de passeio -Motorista do veículo de menor porte que falece no local -Presunção de culpa que incide sobre o motorista que está realizando a manobra excepcional - Responsabilidade objetiva da empregadora - Atividade de risco - Inteligência dos artigos 932, III, e 933, ambos do Código Civil - Responsabilidade configurada - Ressarcimento devido - Danos materiais comprovados - Despesas de funeral e perda total do veículo -Pensão mensal devida e que decorre do ato ilícito - Verba que não guarda similitude com a pensão paga pelo Órgão da Previdência – Verbas que coexistem – Valor arbitrado em 2/3 do que a vítima auferia – Pensão devida até a data em que a vítima viesse a completar 75 anos de idade - Pagamento em única parcela - Artigo 950 do CC/2002 - Pleito negado - Dano moral arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - Valor confirmado Atualização monetária estabelecida nos moldes da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Juros de mora contados da data do arbitramento de 1º grau - Disciplina da sucumbência alterada, pois apenas a ré pagará custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% da condenação - Litisdenunciada que fica a salvo de tal obrigação, porque não resistiu na lide secundária.

- Recursos parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 586/588, cujo relatório se adota, da lavra do MM. Juiz de Direito Ricardo Cunha de Paula, julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais causados em acidente de trânsito ocorrido no dia 22 de julho de 2012, por volta de 20 horas, no KM 244 + 600 metros da Rodovia SP-563, Comarca de Pereira Barreto, em que se verificou o óbito do marido da autora, Lourivaldo Rodrigues.

Inconformadas, as partes recorrem.

A autora DAMARIS DE PAULA RODRIGUES

objetiva no seu inconformismo ampliar a condenação para que se acrescente a pensão mensal até a data em que vítima viesse a completar 80 anos de idade. Defende que são diversas as causas originárias das pensões decorrentes de ato ilícito e da previdenciária, de modo que uma não exclui a outra. Pretende que a indenização do dano moral seja elevada para o equivalente a 500 salários mínimos, assim como reclama a alteração da disciplina da sucumbência, pois devem as rés arcar com a integralidade das custas e dos honorários advocatícios de 20% da condenação (razões a fls. 592/607).

A corré USINA SANTA ADÉLIA S/A, em suas razões recursais de fls. 610/6 objetiva a reforma do resultado da demanda, afirmando que a ação é improcedente porque ausente o aspecto subjetivo da culpa na conduta perpetrada pelo preposto e condutor do caminhão de sua propriedade. Afirma que a manobra do caminhão-trator, tida como causa do acidente, foi precedida de



precatada observância das regras de trânsito, sobretudo por se tratar de veículo de grande porte. Aduz que, considerado o ponto de colisão do veículo FOX, vê-se que a manobra do caminhão já estava em processo de finalização. Alternativamente, questiona o excesso na condenação da indenização dos danos morais, cujo valor deve ser reduzido.

A litisdenunciada MAPFRE SEGUROS S.A., por seu turno, nas razões de fls. 620/637, nega a sua mora e afirma que deve ser afastada a contagem de juros sobre os valores constantes da apólice. Além disso, sustenta que o condutor do caminhão segurado não agiu com culpa na eclosão do acidente, imputando a responsabilidade ao condutor do veículo FOX. Afirma ser excessivo o valor da indenização do dano moral, pugnando pela redução. Questiona, por fim, o termo inicial de incidência de juros sobre cada uma das parcelas indenizatórias, assentando ser a citação o marco inicial a ser adotado.

Os recursos foram bem processados, verificando-se as contrarrazões a fls. 658/666 (ré), fls. 668/683 (litisdenunciada) e a fls. 687/696 (autora).

Este é o relatório.

Apura-se no caso vertente responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 22 de julho de 2012, por volta das 20 horas envolvendo os veículos VW FOX, ano 2006, cor prata, placas AMX-5039, e o caminhão-trator



VOLVO/FM12420, ano 2006, placas DUN 6317, com duas carretas acopladas, o primeiro conduzido pela vítima fatal Lourivaldo Rodrigues, marido da autora, e o segundo por Antonio Carlos Aguiar (empregado da corré Usina Santa Adélia). O acidente ocorreu na Rodovia SP- 563, altura do KM 244+600 metros, sentido Pereira Barreto/Três Lagoas, na Comarca de Pereira Barreto.

Apurou-se que o acidente ocorreu por culpa do condutor do caminhão-trator que deixou de observar as regras de trânsito e cruzou a pista na iminência da passagem do veículo de passeio, que colidiu contra o primeiro pneu da segunda carreta, lado esquerdo, de tal modo que Lourivaldo Rodrigues, esposo da autora, faleceu no local em razão das severas lesões sofridas.

A r.sentença monocrática reconheceu a culpa do condutor do caminhão-trato de propriedade da ré Usina Santa Adélia e julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios elencados na petição, deferindo a pretensão de regresso em face da Cia. Seguradora Mapfre.

No que concerne ao aspecto subjetivo da culpa do motorista do caminhão-trator, irretocável a sentença.

A própria descrição dos fatos que consta na contestação da Usina Santa Adélia, proprietária do caminhão, para defender a ausência de culpa de seu preposto, indica justamente o contrário.



Segundo afirma a ré, o condutor do veículo integrante de sua frota:

"trafegava pela Rodovia SP 563, no sentido Pereira Barreto/SP – Três Lagoas/MS, quando prudentemente iniciou manobra à direita, adentrando ao acostamento, para somente após todo o veículo se posicionar no acostamento, iniciar a travessia da pista com o objetivo de ingressar na margem oposta em propriedade rural, realizou a manobra com cautela, acionando os sinais luminosos e verificou o tráfego."

"Em se tratando de um veículo caminhão de grande extensão, é fato que sua manobra denota tempo, ou seja, o condutor do caminhão olhou e por certo não vinha ninguém em sua direção, e após o início da manobra, com o veículo já tomando a pista, é que surgiu o veículo da vítima, a partir de então a cautela é da vítima, que deveria por cautela reduzir a velocidade, o que não o fez, não se sabe o motivo, portanto vindo se chocar com o caminhão, levando à sua morte."

"O condutor do caminhão não agiu em nenhuma modalidade de culpa e nem há presunção de culpa, tomou todas as precauções, ou seja, foi prudente ao votante e o fato acontecido fugiu total de sua esfera de precaução, fato que ocorreria com qualquer pessoa comum em análoga situação. Não se podia exigir do condutor do caminhão uma previsão tão extrema."

"A cautela foi adequada, pois no momento da manobra o condutor do caminhão tomou toda precaução legal, acionando os comandos elétricos de iluminação da manobra, para somente após adentrar a via de acesso, em velocidade compatível, e após o início da manobra, já com pista tomada pelo caminhão, o condutor avistou o veículo da vítima, que no início da manobra não estava visível."



Equivoca-se, no entanto, a dona do caminhão e empregadora do condutor imprudente.

Os artigos 28, 34 e 37 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997) assim dispõem:

Artigo 28 – "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Artigo 34 – "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, procedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sai direção e sua velocidade."

Artigo 37 – "Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança."

A manobra de retorno deve, **sempre**, ser realizada com extrema cautela, pena de provocar acidente, quase sempre de proporções graves, como no caso, dada a possibilidade de ocorrer interceptação da trajetória de outro veículo, no caso, o VW-FOX dirigido pela vítima, que morreu no local.

Dispõe, ademais, o artigo 204 do Código de Trânsito Brasileiro que: "Deixar de parar o veículo no acostamento à direita,



para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno: Infração grave".

Comentando a referida norma de trânsito,

Arnaldo Rizzardo assenta que: "Para cruzar a pista, durante a circulação, há várias regras. Pelo art. 37 do CTB, estando a trafegar em vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno serão feitas em locais apropriados, onde existirem; não existindo, o condutor aguardará no acostamento, à direita, evidentemente, para cruzar a pista com segurança. Não havendo acostamento, na regra do art. 38, II, do CTB, na conversão ou saída pelo lado esquerdo, o motorista aproximará o veículo até o máximo possível de seu eixo central ou da linha divisória, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, se de um sentido apenas a via. Atravessará quando ficar desobstruída a faixa da esquerda. Como se percebe, a existência ou não de acostamento determinará um procedimento diferente. No art. 204 prevê-se o uso de via provida de acostamento. Em combinação, pois, com o inciso II, configura-se a infração se não for deslocado o veículo para a direita e aguardar as condições de se cruzar a pista ou entrar a esquerda. Este procedimento é autorizado para os locais onde não houver local apropriado para a operação de retorno. Assim, não pode o condutor posicionar-se no centro da via, o que se permite mais em ruas sem acostamento, para infletir à esquerda. As manobras acima deverão sempre vir acompanhadas de sinalização de luz indicadora da direção do veículo, ou através de gesto convencional de braço. Uma das grandes causas de acidentes tem origem na inobservância das regras acima. Os tribunais mostram-se firmes em considerar culpado o motorista que não é cauteloso, deixando de posicionar-se no centro da pista nas vias sem acostamento, ou não levando o veículo para o acostamento quando existente, e aguardar o trânsito livre para encetar a perigosa manobra. O desatendimento da regra do art. 204 constitui infração grave, punida administrativamente com multa." ("Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", 6ª edição, Editora RT).



No caso em julgamento, a narrativa descrita na contestação ofertada pela ré conduz, inexoravelmente, à conclusão de culpa do condutor do caminhão, pouco importando que o choque do veículo de passeio tenha ocorrido contra a parte final do segundo reboque acoplado ao caminhão, supostamente quando findava a manobra pretendida pelo motorista do caminhão, como se fosse possível ressuscitar ao caso e velha e abandonada teoria "eixo médio", que há muito não é adotada pela Jurisprudência.

O acidente ocorreu no horário noturno. O condutor do veículo da ré, caminhão-trator de grande porte, com duas carretas acopladas, sempre mais lento, não poderia tentar cruzar a pista de modo tão imprudente. A foto ilustrativa (cópia fls. 531) dá bem a dimensão do tamanho do conjunto formado pelo caminhão-trator e duas carretas, conduzidos pelo motorista da Usina Santa Adélia.

A imprudente manobra de retorno, realizada sem a devida atenção, em horário noturno foi causa eficiente do acidente. Nem se alegue velocidade excessiva imprimida pelo veículo da vítima, pois segundo a conclusão do laudo técnico, a velocidade era de **79,3 Km** (fls. 528).

Assim, sem dúvida, foi a imprudente manobra de retorno perpetrada pelo condutor do caminhão-trator a causa determinante do sinistro, o que torna de rigor o reconhecimento de culpa do condutor do caminhão, com a decorrente responsabilidade civil da empregadora, nos termos do artigo 932, III, combinado com o



artigo 933, ambos do Código Civil, incidindo a vetusta Súmula 341 do STF ("É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto").

Cabível, pois, a reparação pedida pela viúva da vítima.

Os danos materiais correspondentes às despesas de funeral e com a perda do veículo foram definidos com acerto.

Sem embargo do douto entendimento do juízo monocrático, faz jus a autora/apelante à **pensão mensal**, mesmo que já esteja percebendo outra (previdenciária), de natureza diversa da que é objeto desta causa, e que está assentada na responsabilidade civil decorrente de ato ilícito.

A pensão mensal é, pois, devida.

"A percepção de pensão por morte paga pelo Instituto Nacional da Previdência Social não exclui a pensão mensal decorrente do ato ilícito, porque diversas as causas originárias. Ambas coexistem e uma não exclui a outra" (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial 373.843, j. 17.11.06, DJU 11.12.06; REsp 476.409, , 26.2.08, DJU 14.4.08, ambos da relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JR).

Devida a indenização na rubrica de pensão mensal, é ela fixada em 2/3 do valor percebido pelo falecido a título de



proventos líquidos de aposentadoria (R\$ 1.305,65), no total, portanto, de R\$ 870,43, que corresponde a **1,39 salário mínimo**, estabelecida como termo final a data em que a vítima viesse a completar *75 anos de idade* (parâmetro que se tem por razoável, diante da expectativa média de vida considerada pela Jurisprudência). O reajuste anual levará em conta a evolução do salário-mínimo, nos termos da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao artigo 950, parágrafo único, do Código Civil de 2002, trata-se de inovação.

Dispõe o artigo referido que:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluíra pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único: O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

RUI STOCO assim leciona a respeito do tema:

"NOTA DE DOUTRINA.

I. O Código Civil de 2002 previu, em duas hipóteses distintas, a concessão de valor mensal ou prestação e trato sucessivo aos beneficiários da vítima falecida ou à própria vítima que tenha sofrido lesão incapacitante, ou seja, defeito pelo qual não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou tenha a sua capacidade de trabalho reduzida. Isto porque, no art. 948, em caso de homicídio, além de outras reparações, o ofensor deverá prestar "alimentos" a quem o morto os devia. Por sua vez, segundo a dicção do art. 950, se a ofensa



resultar incapacidade total ou parcial para o trabalho, a vítima terá direito a uma pensão correspondente ao valor que auferia antes do infortúnio. Deve-se convir que ambas as hipóteses são de pensionamento mensal, seja aos dependentes do morto, seja à própria vítima, de modo que a utilização das expressões "alimentos" no art. 948 e "pensão" no art. 950 não significa que haja diferença ontológica e substancial entre uma e outra. Ambas têm característica de prestação alimentar. Não obstante, apenas para a segunda hipótese (pensão à pessoa incapacitada para o trabalho) o parágrafo único do art. 950 estabeleceu que "o prejudicado, se preferir, poderá exigir que, ao invés de pensão mensal e periódica, seja a indenização arbitrada e paga de uma só vez." (grifo ausente do texto original).

Assim, descabe, na espécie, o pretendido pagamento antecipado da indenização, pois a pensão não está sendo pedida por vítima incapacitada para o trabalho, e sim pela viúva do morto.

Os danos morais ficaram plenamente caracterizados.

Segundo MARIA HELENA DINIZ, dano moral

"é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano". Mais adiante: "o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". 1

Explica MARIA CELINA BODIN DE MORAES

que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela

¹ "Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18a ed., 7°v., c.3.1,p. 92



pessoa em sua subjetividade, e sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento ("Danos à Pessoa Humana", Renovar, p. 156).

Na lição da referida autora, "no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas" (ob. cit., pág. 157).

Nesse contexto, inegável a dor acarretada pela perda do marido.

O valor do dano moral deve, por isso, guardar equivalência com a gravidade, atendendo aos critérios ressarcitório e punitivo.

Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antonio Jeová dos Santos, "Dano Moral Indenizável", Lejus Editora, 1.997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, "Responsabilidade civil por Danos Morais", p. 220/222; Sergio Severo, "Os Danos Extrapatrimoniais", pgs. 186/190).

Nessa conformidade, o valor do arbitramento (**R\$ 100.000,00**), apresenta-se razoável, por se tratar de verba que será



destinada, exclusivamente, ao cônjuge, <u>pois os filhos compareceram ao</u> <u>processo sem nada pedir</u>, sendo admitidos como **assistentes** (fls. 586v).

Nada há a ser alterado em relação aos critérios delineados na sentença vergastada sobre incidência de correção monetária, fixada nos moldes da Súmula 362 Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em relação à ré-denunciante.

Todavia, o termo inicial dos juros de mora da reparação dos danos morais fica alterado para a <u>data do arbitramento de</u> <u>1º grau</u>, segundo o entendimento majoritário da Turma julgadora, com a ressalva de que o Relator sorteado, por seu voto, manteria o critério da r.Sentença (juros a partir do acidente, Súmula 54-STJ).

Para esse fim ocorre o parcial provimento do recurso da ré.

Entretanto, é certo que a litisdenunciada responde de maneira diversa, e o seu recurso está em caso de ser provido, em parte, para que fique esclarecido que os valores indenizatórios previstos na apólice serão corrigidos desde o sinistro, e os juros de mora, em sua relação, serão contados desde a sua citação, nos termos dos artigos 219 do CPC e 397, parágrafo único, do CC).

Altera-se a disciplina da sucumbência. Vencida a ré Usina Santa Adélia, deve ela arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na lide primária;

na lide secundária de regresso, não houve resistência da Cia seguradora, que fica a salvo de condenação a esse título.

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte** aos recursos, para condenar a ré a pagar pensão mensal que fica arbitrada em **1,39 salário mínimo**, a ser paga desde o sinistro até a data em que a vítima viesse a completar 75 anos de idade, corrigindo-se nos termos da Súmula 490 do STF, com juros moratórios desde o vencimento de cada prestação.

Os juros moratórios devidos no tocante à reparação dos danos morais, corretamente arbitrada pela sentença, contar-se-ão desde o arbitramento de 1º grau (entendimento majoritário que prevaleceu no julgamento).

Deverá ser constituído, pela ré, capital para garantia do pagamento da pensão, nos termos do artigo 475Q do CPC (Súmula 313 do STJ).

Arcará a ré Usina Santa Adélia com o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação (danos materiais + danos morais + pensões vencidas até o cálculo de liquidação + 12 pensões vincendas)

A lide secundária foi dirimida com acerto, estabelecida a reponsabilidade da Seguradora nos limites da apólice contratada, corrigindo-se os valores desde o sinistro e contando-se juros



moratórios desde a citação da litisdenunciada, que fica a salvo dos encargos de sucumbência, pois não resistiu na lide secundária. Em tais termos, fica **parcialmente provido** o seu recurso.

EDGARD ROSA

Desembargador Relator